



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
CNPJ: 08.785.479/0001-20
RUA SOLON DE LUCENA, 26 – CENTRO – GUARABIRA/PB

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 098/2025

ORGÃO REALIZADOR: Município de Guarabira/PB

OBJETO: AQUISIÇÕES DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDIMENTOS DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARABIRA/PB.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas: GHPS BARRETO - EPP, inscrita no CNPJ n.º 27.103.616/0001-44, e DESCARTIX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 61.798.739/0001-85, em face de suas respectivas inabilitações no processo em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que os documentos apresentados foram inseridos no sistema do portal de compras públicas de forma TEMPESTIVA, tudo em consonância com os preceitos legais expostos no § 4º do Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, da mesma forma com o subitem 14.8 do edital.

III - ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

Durante a condução do processo licitatório as empresas recorrentes foram declaradas INABILITADAS por este pregoeiro tendo em vista que apresentaram Balanços Patrimoniais sem as devidas autenticações e registros na respectiva Junta Comercial. Desta feita, foram declaradas inabilitadas no processo.

Ao apresentar seu recurso a empresa GHPS BARRETO decorreu em sua defesa conforme descrito abaixo:

3.1 Da Regularidade da Documentação Apresentada

O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos exercícios de **2023 e 2024** foram devidamente apresentados e estavam aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa.

Ressalta-se que a exigência de autenticação expressa do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, por vezes, não está prevista na legislação federal básica de licitações (Lei nº 14.133/2021) como condição *sine qua non* para a habilitação, bastando que o documento esteja elaborado de acordo com a legislação contábil.

Argumento-Chave: É consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que a exigência de autenticação do Balanço na Junta Comercial, quando não prevista em lei de forma clara, configura **excesso de formalismo**, restringindo indevidamente a competitividade do certame, violando o princípio da ampla concorrência.

"Conforme se verifica no texto do Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, a exigência legal para a qualificação econômico-financeira é a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis. A Lei Federal, norma que rege o certame, não faz menção expressa à obrigatoriedade de registro ou autenticação do Balanço na Junta Comercial (ou órgão equivalente) como condição para habilitação, bastando a apresentação dos documentos exigidos e a assinatura do contador e do representante legal"

Por conseguinte, a empresa recorrente DECARTIX COMERCIAL LTDA expôs suas razões conforme descrito abaixo:

A decisão de inabilitação afronta os princípios que regem as licitações públicas, em especial os da **legalidade**, **vinculação ao instrumento convocatório**, **isonomia** e **ampla competitividade**, previstos no art. 5º e art. 12, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 18, inciso II, da mesma lei, compete ao pregoeiro "julgar a habilitação e a proposta de acordo com os critérios estabelecidos no edital". Assim, **não pode a Administração exigir requisito não previsto expressamente no edital**, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já firmou entendimento pacífico de que **não se pode desclassificar ou inabilitar licitante por motivo não previsto expressamente no edital**, conforme se depreende do **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**:

"A Administração está estritamente vinculada às regras editalícias, não sendo lícito desclassificar ou inabilitar licitante por exigência não prevista no edital."

Assim, ao inabilitar a empresa por suposta ausência de registro do balanço de abertura na Junta Comercial, quando o edital **não previa tal obrigatoriedade**, o pregoeiro incorreu em erro material e violou os princípios da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

III - ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica por este pregoeiro, que tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pelas recorrentes, os pontos merecem ser analisados.



Em análise aos pontos apresentados pelas recorrentes, que por sinal, é o mesmo questionamento, podemos inferir que, mesmo não sendo exigido de forma explícita no instrumento convocatório, o devido Balanço Patrimonial sem sua respectiva autenticação e/ou registro na Junta Comercial configura um documento sem validade jurídica, uma vez que para a sua eficácia necessariamente terá que ser registrado para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Por se tratar de uma aquisição de grande vulto e extremamente necessária para administração municipal, não podemos criar margens para que a mesma contratação ocorra de forma a prejudicar o bom andamento das repartições que têm como seu principal objetivo oferecer serviços públicos de qualidade para a população.

Como o balanço patrimonial é o documento contábil hábil para verificarmos a saúde financeira da empresa, não poderemos de forma alguma que ele seja analisado sem os devidos respaldos e chancela do órgão que, por incumbência legal, tem o dever de verificá-lo e chancelá-lo, produzindo assim seus efeitos legais, contábeis e econômicos.

IV - POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

Como resultado de todas as análises feitas no Parecer, conclui-se que os recursos interpostos p GHPS BARRETO - EPP e DESCARTIX COMERCIAL LTDA VEREDAS DISTRIBUIDORA E REPRESENTÇÃO LTDA, deve ser conhecido, todavia, por não haver razão alguma quanto ao seu mérito, deve ser INDEFERIDO pela autoridade superior

Guarabira, 24 de novembro de 2025.



JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro